

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 60/2026 de 25 de março

Sumário: Define as condições de acesso, fornecimento e utilização de água dessalinizada produzida e/ou distribuída pela entidade gestora, Água de Rega (AdR, SA) no Município de São Domingos, com vista a promover o uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos.

A pressão sobre os recursos hídricos, intensificada pelo fenómeno das alterações climáticas, exige hoje uma governação integrada e estratégica, sobretudo no setor agrário, que é onde mais água se consome, a fim de assegurar a circularidade, a sustentabilidade e a resiliência hídricas. No contexto nacional, o setor agrário afirma-se como o maior utilizador de água em Cabo Verde, absorvendo uma fatia que oscila entre 70 e 80% do total de recursos hídricos. Historicamente, os esforços para maximizar a eficiência hídrica têm-se centrado medidas de otimização no terreno ou sistemas individuais de incentivos.

É neste sentido que o Governo tem investido fortemente nos incentivos, nomeadamente, subvenção de materiais de rega gota-a-gota, a subvenção de cultivos protegidos, energia solar para bombagem de água para rega, mobilização de água dessalinizada, redução de custos aduaneiros com importações de insumos e tecnologias agrícolas, incentivos ao desenvolvimento da pecuária entre outros. Estas ações são assertivas, resultando num país que em 10 anos triplicou a área irrigada com gota-a-gota, ou seja, 27% em 2015 para 63% em 2025, com resultados significativos, em termos de poupança de água na rega e consequentemente o aumento do rendimento e da produtividade agrícola. Não obstante estas medidas, a mobilização de água para agricultura continua a ser um dos grandes desafios do Governo. Na ilha de Santiago, particularmente, no Município de São Domingos, a pressão das alterações climáticas e o aumento da frequência e severidade das secas têm vindo a reduzir progressivamente a disponibilidade de água subterrânea, tornando-a insuficiente para atender à procura agrícola. A disponibilidade de recursos hídricos oficiais no concelho não satisfaz a demanda total de água, estimada em setecentos mil metros cúbicos anuais, gerando um défice hídrico de cerca de quinhentos mil metros cúbicos anuais, o que afeta diretamente a agricultura irrigada. As atuais terras irrigadas, estimadas em duzentos e quarenta e dois hectares, resultam de uma expansão significativa, baseada em expectativas excessivamente otimistas quanto à disponibilidade de água subterrânea, o que originou problemas graves de subexploração dos aquíferos. Neste contexto, e face aos desafios atuais, o Governo, através do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), desenvolveu o Programa Mobilização de Água para Agricultura (PMAA) no quadro da cooperação com a Hungria, no qual o município de São Domingos foi contemplado.

Considerando que a infraestrutura de dessalinização em São Domingos já se encontra totalmente concluída, urge agora estabelecer o quadro legal e regulamentar que discipline a sua utilização, distribuição e gestão. Desta forma, a definição de critérios claros e normas de utilização visa não

apenas organizar o acesso ao recurso, mas promover uma agroeconomia moderna baseada na água tecnológica. O objetivo central é minimizar a escassez hídrica e garantir que a distribuição ocorra de forma eficiente, equitativa e com a regularidade máxima desejada. Com esta regulamentação, pretende-se viabilizar o aumento da disponibilidade de água para uma horticultura intensiva e inovadora, consolidando um setor agrícola robusto, focado na geração de rendimento, na criação de emprego e na plena segurança alimentar da região

Assim,

Ao abrigo dos artigos 9º e 370º do Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, que define os princípios fundamentais aplicáveis aos recursos hídricos e estabelece normas que garantem a sua preservação, qualidade, sustentabilidade e aproveitamento racional; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução define as condições de acesso, fornecimento e utilização de água dessalinizada produzida e/ou distribuída pela Água de Rega (AdR, SA) no Município de São Domingos, com vista a promover o uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos.

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

- 1- A presente Resolução aplica-se aos agricultores, regantes, associações e demais utilizadores de água para fins agrícolas no Município de São Domingos.
- 2- O regime aplica-se às áreas agrícolas localizadas nos perímetros abrangidos pelas redes de distribuição de água dessalinizada.

Artigo 3º

Entidade gestora

A gestão, distribuição e supervisão da água dessalinizada destinada à irrigação agrícola compete à empresa pública Água de Rega, S.A. (AdR, S.A.), em articulação com o Ministério da Agricultura e Ambiente e Agência Nacional de Água e Saneamento.

Artigo 4º

Princípios

- 1 - O acesso à água dessalinizada rege-se pelo princípio da não discriminação, garantindo igualdade de acesso a todos os agricultores elegíveis.
- 2 - É garantida a igualdade e equidade de gênero no acesso aos recursos hídricos, não podendo haver discriminação em razão do sexo, idade, nacionalidade, religião ou outra condição pessoal ou social.

Artigo 5º

CrITÉrios de elegibilidade

- 1 - Podem beneficiar do fornecimento de água dessalinizada os agricultores que:
 - a) Estejam inscritos no cadastro de agricultores;
 - b) Possuam terrenos irrigados ou irrigáveis dentro dos perímetros abrangidos pela rede de distribuição;
 - c) Possuam terrenos aráveis ou produtivos com culturas anuais ou permanentes;
 - d) Utilizem sistemas de irrigação eficientes, nomeadamente, rega gota-a-gota ou outros sistemas de micro-irrigação;
 - e) Possuam contadores exclusivos, identificados com número de série, que permitam aferir o consumo efetivo de água na área irrigada;
 - f) Celebrem contrato de fornecimento de água com a entidade gestora;
 - g) Apresentem título de propriedade, arrendamento ou outro documento legal de utilização da terra;
 - h) Apresentem situação regularizada quanto à utilização de recursos hídricos e seu devido pagamento, se aplicável.
- 2 - Podem ainda ser elegíveis as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que preencham os requisitos previstos no número anterior e cujas explorações agrícolas se situem em zonas com disponibilidade hídrica confirmada pela entidade gestora.
- 3 - São igualmente elegíveis as propriedades irrigadas ou irrigáveis integradas nos perímetros abrangidos pela rede de distribuição instalada ou a instalar, desde que:

- a) A disponibilidade de águas subterrâneas ou superficiais seja insuficiente para rega;
- b) As águas disponíveis não apresentem qualidade adequada para rega;
- c) A área irrigada não seja ampliada sem autorização prévia da AdR, SA;
- d) A exploração desenvolva atividade agrícola relevante, incluindo a produção hortofrutícola.

4 - A manutenção da elegibilidade depende do cumprimento permanente das condições legais, técnicas e contratuais aplicáveis.

Artigo 6º

Outros utilizadores

As unidades pecuárias exploradas por agricultores, empresários agrícolas, organizações ou associações podem aceder ao fornecimento de água para atividades agropecuárias ou agroindustriais, desde que:

- a) Exista excedente de água disponível;
- b) A utilização não comprometa a qualidade da água potável nem provoque poluição;
- c) Seja celebrado contrato de fornecimento temporário com a entidade gestora.

Artigo 7º

Procedimento de Acesso

1 - O acesso depende de solicitação do interessado, a e confirmação de disponibilidade técnica pela entidade gestora.

2 - A solicitação referida no número anterior deve ser acompanhado pelo documento de identificação e pelo Número de Identificação Fiscal do interessado.

3 - A quantidade de água atribuída será determinada com base em:

- a) Área cultivada;
- b) Tipo de cultura;
- c) Necessidades hídricas;
- d) Regime de irrigação;

e) Disponibilidade de recursos hídricos.

4 - É dada prioridade aos agricultores ativos situados nos perímetros abrangidos pela rede instalada.

Artigo 8º

Finalidade do Fornecimento

1 - O volume máximo de fornecimento não pode ultrapassar trinta e cinco metros cúbicos (m³) por hectare (ha) por dia, salvo autorização técnica fundamentada.

2 - A água dessalinizada fornecida destina-se exclusivamente à rega agrícola.

3 - O regante é o único utilizador e beneficiário da água fornecida, não podendo ceder, transmitir ou permitir o uso por terceiros sem autorização expressa da entidade gestora.

4 - É vedado o aumento da área irrigada constante do contrato sem prévia autorização escrita da entidade gestora.

5 - O agricultor deve cultivar predominantemente culturas agrícolas e frutícolas, salvo autorização expressa e escrita da entidade gestora, que avaliará:

- a) A disponibilidade de água;
- b) As exigências hídricas das culturas;
- c) A capacidade de armazenamento do solo;
- d) As condições climáticas locais;
- e) Os interesses de segurança alimentar e nutricional do Município.

Artigo 9º

Uso, distribuição e gestão

1-A utilização da água deve respeitar as normas de irrigação aprovadas, os princípios de eficiência hídrica e o plano de utilização, previamente aprovado pela AdR, SA, do qual devem constar, designadamente:

- a) A área a irrigar;
- b) O regime de irrigação e os direitos de água;
- c) O tipo e as culturas praticadas;

- d) A capacidade de armazenamento de água da exploração;
- e) Os calendários de irrigação
- f) As necessidades hídricas das culturas;
- g) A quantidade disponibilidade de água;
- h) Aprática ambientalmente recomendada de acordo com a área cultivada, o tipo de cultura, a AdR, SA, documentos, o horário de rega ao longo do período de produção,

2 - O regante deve adotar práticas sustentáveis, incluindo a gestão adequada de fertilização (fertilização) e o ajuste de rega com base na evapotranspiração.

3 - A água dessalinizada deve ser priorizada:

- a) Em zonas com escassez ou má qualidade de água subterrânea;
- b) Para culturas sensíveis à salinidade.

4 - Devem ser observadas as normas técnicas de irrigação aplicáveis a cada cultura, clima e tipo de solo, a definir por regulamento da entidade gestora, mediante supervisão da entidade reguladora técnica e do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

5 - Na ausência de normas específicas, devem ser adotadas práticas que assegurem a máxima eficiência e poupança no uso da água dessalinizada.

6 - O regante deve adotar procedimentos que garantam o uso racional e eficiente da água fornecida, abstendo-se de qualquer prática que origine desperdício.

7 - As manutenções das infraestruturas principais competem à entidade gestora.

8 - A manutenção dos sistemas internos de rega é da responsabilidade do agricultor

Artigo 10º

Regime económico

1 - O preço da água é fixado com base no custo de produção e distribuição, podendo ser objeto de subvenção governamental.

2 - A utilização de água dessalinizada deve ser incentivada para culturas de maior valor económico e menor exigência hídrica

3 - Podem ser aplicados mecanismos de bonificação por eficiência no uso da água.

Artigo 11º

Fiscalização e Sanções

1 - A fiscalização do cumprimento das normas previstas na presente Resolução compete à entidade gestora, sem prejuízo das competências legais das autoridades de regulação técnica e ambiente.

2 - O incumprimento das normas legais, técnicas ou contratuais pode determinar a redução ou suspensão imediata do fornecimento de água.

3 - A violação do disposto no presente na presente Resolução constitui infração punível nos termos do regime sancionatório previsto no Código da Água e demais legislações aplicáveis.

Artigo 12º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 23 de março de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.